



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa de aumento da pena do crime de roubo, quando praticado por agente que se apresente ou caracterizado como empregado ou servidor público, bem como funcionário de empresa que detém a concessão ou permissão de abastecimento de água ou tratamento de esgoto, saneamento básico, telefonia, televisão e internet por assinatura, fornecimento de energia elétrica ou distribuição de gás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa de aumento da pena do crime de roubo, quando praticado por agente que se apresente ou caracterizado como empregado ou servidor público, bem como funcionário de empresa que detém a concessão ou permissão de abastecimento de água ou tratamento de esgoto, saneamento básico, telefonia, televisão e internet por assinatura, fornecimento de energia elétrica ou distribuição de gás.

Art. 2º - O § 2º-A, do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art.  
157. ....

§ 2º-A. ....

III – se o agente comete o delito se apresentando ou caracterizado como empregado ou servidor público, bem como funcionário de empresa que detém a concessão ou permissão para o serviço de abastecimento de água ou tratamento de esgoto, saneamento básico, telefonia, televisão e internet por assinatura, fornecimento de energia elétrica ou distribuição de gás. (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

O presente projeto de lei tem o objetivo de incluir causa de aumento ao crime de roubo, aumentando-se a pena em 2/3 (dois terços) se o agente comete o delito se apresentando ou caracterizado como empregado ou servidor público, bem como funcionário de empresa que detém a concessão ou permissão para o serviço de abastecimento de água ou tratamento de esgoto, saneamento básico, telefonia, televisão e internet por assinatura, fornecimento de energia elétrica ou distribuição de gás.

Assim, inclui-se ao § 2-A, do artigo 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1949 (Código Penal), para estabelecer mais uma forma de majorar a pena do agente que comete o crime de roubo nestas circunstâncias, valendo-se da confiança da vítima ao receber em sua residência uma pessoa identificada ou caracterizada como agente público ou privado que trabalhe com serviços essenciais para a população.

Além disso, a causa de aumento prevista neste Projeto de Lei tem por escopo desestimular a prática do crime utilizando-se da credibilidade do serviço público e da essencialidade que algumas atividades representam no cotidiano da população.

Vale destacar, ainda, que os criminosos se valem da vulnerabilidade de idosos e aposentados, por serem mais frágeis, razão pela qual, o aumento de pena proposto tem o principal o objetivo de proteger as vítimas nestas condições.

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2021.

---

**Deputado RICARDO SILVA**

